



Casamento: instituto religioso e civil

Erelis Camilo Resende de Paiva¹

RESUMO

O casamento trouxe para o direito um novo paradigma, acrescentando e modificando os parâmetros já conhecidos na aplicação das regras matrimoniais

Esta tutela da Religião e do Estado sobre a vontade de um homem e de uma mulher se unirem com objetivo único construir uma família isto é gerar filhos foi construída sobre uma mentalidade religiosa por isso o homem deixará seu pai e sua mãe e unirá à sua mulher, e os dois serão uma só carne.

Esta decisão foi sendo abraçada pelo estado desde os tempos mais remotos estrutura esta experimentada em toda matéria legal e não apenas no mundo das relações familiares, em que a função social passou a ser observada, perseguida e respeitada nas mais diversas áreas do direito.

PALAVRAS-CHAVE: CASAMENTO. DIREITO CANÔNICO. VÍNCULO JURÍDICO

¹ Graduado em Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior.

INTRODUÇÃO

Se de um lado temos a força da obra da criação divina que diz que um homem ao se unir a sua mulher os dois serão uma só carne e de outro a dúvida de dentro desta nova expectativa de demonstrar a unicidade entre religião e estado através do casamento celebrado pelos nubentes, com a finalidade de construir uma família trouxe para a convivência religiosa e estatal um marco importante manter o cerne da liberdade de escolha isto é um homem e uma mulher onde ambos se escolhem para juntos gerar e criar filhos que a simples vontade de um homem e de uma mulher em construir família não é mais vista como suficiente para garantir que os dois serão uma só carne.

O tema justifica-se pela importância de discutir a forma de inserir nas relações familiares a função religioso-civil, que no futuro pode ter uma relevância significativa para o Direito, pois muda completamente a maneira jurídica que permeia o casamento demonstrando assim que os esforços realizados neste sentido, (devem ser analisados de maneira cuidadosa, pois o assunto merece muito respeito e cuidado).

No entanto, pelo bem do fortalecimento da democracia é fundamental que possamos discutir a forma como as normas estão sendo aplicadas e se desta aplicação deriva a verdadeira intenção de justiça que contém na norma.

Será desenvolvido como fio condutor as temáticas: casamento via de união entre religião e estado; a definição teórica sobre o casamento no direito canônico; a evolução do casamento no Brasil; o dogma da autonomia da vontade e relativização dos seus efeitos

A metodologia que será utilizada é basicamente a da pesquisa bibliográfica, método que por excelência dispõe o pesquisador de direito, aproveitando-se fundamentalmente das contribuições dos autores citados sobre o tema em tela e, principalmente do estudo da doutrina, bem como das leis que regem o tema.

Este trabalho não tem pretensão de esgotar todas as considerações pertinentes ao tema, todavia, volta para a busca de fundamentação deste novo olhar nas relações familiares pautadas primeiramente na obra da criação no direito civil e na Constituição da República Federativa do Brasil, nessa discussão busca demonstrar os valores além do normativo como a função religiosa e a dignidade da pessoa humana.

1 CASAMENTO VIA DE UNIÃO ENTRE RELIGIÃO E ESTADO

O termo matrimônio - do latim, *matrimonium* - sua raiz deriva da palavra mãe como Santo Agostinho afirma no livro contra Fausto, 19,26 o objetivo de conduzir uma mulher às núpcias é o de torná-la mãe. É entendido hoje como sendo matrimônio a união legítima de um homem e uma mulher vivendo em profunda unidade tendo como finalidade, ter filhos formar uma família educá-la de acordo com os preceitos sociais e culturais dos dois indivíduos, que se uniram nesta sociedade (RABANAL, 2000, p11).

Isso nos é mostrado pelo o filósofo Santo Agostinho em seu livro dos bens do matrimônio o homem é parte do gênero humano, sua natureza é sociável e encerra em si um bem natural e excelente para promover à amizade (RABANAL, 2000, p 29).

Ainda o mesmo autor ao referir sobre a sociedade diz que a primeira foi criada por um homem e uma mulher, afirma ainda que tal criação, obra prima das mãos de Deus não foi feita separadamente e depois unidos como dois estranhos ele forma a mulher do lado tirado do homem para mostrar a força da união (Gn 2,21). (RABANAL, 2000, p.29).

Os dois são unidos pelos lados criados para caminharem juntos e convergirem ao mesmo ponto. Através da união carnal do homem e da mulher nascerá os filhos fruto dessa sociedade que se torna laço estreito que liga o homem à mulher e assim o denominamos família (RABANAL, 2000, p. 29).

Já no primeiro século de nossa era, é expressa por Gaio Musônio Rufo sua concepção de maneira estoica o que tange os fundamentos da união matrimonial ele a narra como perfeita comunhão de vida, partilha recíproca tanto das fadigas da existência como dos bens materiais, devendo haver um predomínio do bem comum na vida do casal, sobre o interesse particular de cada um. (RABANAL, 2000, p.11)

Para isso comparemos este pequeno texto do Pseudo - Quintilianom:

O elemento fundamental do matrimônio é a comunhão de vida e a geração de filhos. Marido e esposa juntam-se, por isso, para viverem juntos, para agirem juntos, para pôr tudo em comum, de modo que nenhum deles tem algo de seu, nem mesmo o próprio corpo (RABANAL, 2000, p12).

Tal comparação é para fazer-se entender que o matrimônio é uma instituição que se pauta na união do homem e da mulher com a finalidade de gerar filhos (RABANAL, 2000, p.11)

Desde o princípio civilizatório, o casamento é celebrado de maneira basilar pela sociedade como pedra angular ponto de partida de todo sistema social, ético, cultural e religioso no país e no mundo, pois desde o início dos tempos este vem sendo o vínculo jurídico ou religioso que une um homem a uma mulher com a finalidade de se constituir uma família e gerar filhos (DINIZ, 2010, p. 37).

A sociedade usa o casamento como mecanismo regulador e moderador com a finalidade de controlar as relações sexuais que surgem pelo encontro e descoberta dos desejos reprodutivos naturais e primitivos entre os humanos. Sua função primordial é legalizar as relações sexuais entre os cônjuges desenvolvendo recíprocos sentimentos afetivos apaziguando qualquer tipo de busca desenfreada pelo prazer, pois tem como centro da relação a fidelidade e a monogamia (DINIZ, 2010, p. 39).

Se desde os tempos primitivos o casamento é o mais remoto dos institutos criados pra regular a vida reprodutiva e sexual dos humanos ele também se mostra como sendo um grande predecessor do auxílio mútuo, pois é através do convívio entre os cônjuges que ambos ligados por laços afetivos completando duas personalidades que buscam através do sentimento e do instinto uma comunhão de vida em todos os momentos sejam de alegria ou de tristeza. (DINIZ, 2010, p.39)

1.1 A definição teórica sobre o casamento no direito canônico

São Paulo considera este sacramento como um mistério, ou, um grande mistério. (Ef. 5,32), chamando-o de sacramento magno (*Sacramentum magnum*, Ef. 5 28-32), noção amplamente consolidada a partir do século I da Era Cristã. O concílio de Trento confirmou substancial a doutrina de Tomás de Aquino que “o sacramento é sinal de uma coisa sagrada enquanto santifica os homens”. (S. Th. III, q.60.a.2). E que o “sacramento é meio que contém imediatamente em si a graça”. (S. Th. III, q.62,3). O pacto conjugal é a causa do matrimônio, estabelecendo uma correlação entre a sua essência e os seus fins, enquanto vínculos inerentes e de identidade, que são a procriação e educação da prole, a regulação do instinto sexual e a mútua ajuda. (SILVA, 2000, p. 91)

Interessante notar que o matrimônio não foi instituído por Cristo, porque é anterior ao Cristianismo, mas foi elevado à dignidade de Sacramento por Cristo que reconheceu o fundamento da instituição marital, desde a criação do mundo por Deus "O pacto matrimonial, entre os batizados, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si a comunhão íntima de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, foi elevado por Cristo Senhor, à dignidade de sacramento. (Cân. 1055 §1).

O Evangelho de São Mateus traz considerações importantes sobre a instituição do casamento. No capítulo 19, versículos de 3 até 29, abordam questões relacionadas ao casamento e ao direito de família, em especial nas passagens que dizem que Jesus respondeu: "Não lestes que quem criou o homem no princípio, criou-os *homem e mulher*". (BIBLIA SAGRADA, 1989, p. 1082).

O grande diferencial entre estes dois pólos é o princípio da igualdade introduzida pelo Cristianismo no instituto matrimônio entre homem e mulher, visto também como sacramento. Para os romanos, o casamento era mais uma relação social que jurídica (MACIEL; AGUIAR, 2009, p. 78), ou ainda para a sociedade romana, a descendência se fixava pela linha masculina com isso a mulher, apenas participava do culto do marido ou do pai. Desde a infância até o casamento era subordinada ao pai e depois quando casava ao marido. Pelo direito o pai podia designar-lhe um marido ou tutor para após sua morte. Quando a viúva possuía filhos esta se subordinava a ele, no entanto, na falta destes, sua submissão era próxima do falecido marido. (VENOSA, 2010, p.23)

Nas Epístolas de São Paulo, lê-se "Que o marido dê a sua mulher o que lhe deve; e, da mesma maneira, também a mulher ao marido. A mulher não tem poder sobre seu corpo, mas sim o marido. E da mesma sorte, o marido, não tem poder sobre o seu corpo, mas a mulher." (1 Cor. 7,3-4), complementado pela afirmação de que "Por isso também cada um de vós ame sua mulher como a si mesmo, e a mulher reverencie o seu marido" (Ef. 5,33).

As relações entre Religião e Estado variam, de acordo com o contexto de época, o ato do consentimento matrimonial deve ser considerado sob suas duas vertentes, uma que o faz ato pessoal e humano outra como um ato que se realiza num contexto social, representando assim as duas mais fortes formas de poder e de mando já criadas pela espécie humana, onde os requisitos extrínsecos para que possa ser eficaz a forma jurídica são dois: não ter impedimentos dirimentes e

observar a forma jurídica, pois enquanto uma controla as relações interpessoais culturais, sociais, políticas e econômicas e institucionais, através da observância do Contrato Social, a outra lida com as relações interpessoais onde os requisitos intrínsecos buscam na vivência das realidades sociais e culturais que revelem o divino, o sagrado e o espiritual–mistério que se consegue pela graça do crer no que se professa– sobre o que foge a compreensão para demonstrar que o ato de consentir é juridicamente eficaz em ordem humano-mundana á constituição da sociedade conjugal que liga ao divino através de vias que transcendem a realidade do mundo sendo possíveis experiências reais de encontro com o mistério. (HORTAL, 1979, p. 94)

Santo Tomás de Aquino nos permite a compreensão de que o Matrimônio mesmo sendo Sacramento, não deve ser imaginado como realidade perfeita e acabada, pois em razão das instituições intermediárias a que foi submetido tornando-o desde o início, uma instituição com duas vertentes. Uma o estabeleceu como enraizado numa função natural ao passo que a outra o determinou como o desempenhar de um papel de ofício social, há que se considerar que quando foi instituído, além da presença do pecado, das limitações e fraquezas humanas, como um remédio para o próprio crescimento pessoal, profissional e social, dos cônjuges, que tornam o Matrimônio realidade a ser construída dia a dia, num perseverante processo de vida, que deve buscar sempre uma perfeição maior, possibilitando, o crescimento do amor que os une (CORREIA, 1980, p. 4692-4693).

Afirmando, textualmente, que o sacramento significa garantia porque dá aos cônjuges a graça de DEUS e por ele instituído, antes do pecado, quando formou a mulher de uma costela do homem entregando-lhe por companheira, com a missão de crescer e multiplicar, sendo assim também confiado aos animais, não deveria ser eles da mesma maneira que os homens. No entanto as palavras inspiradas e pronunciadas por Deus a Adão foi para que compreendesse que foi Deus que fez a instituição do Matrimônio (CORREIA, 1980, p. 4693).

Em consonância com as regulações do Direito Canônico, no entendimento da Igreja Católica, o casamento é considerado "o pacto matrimonial, pelo qual um homem e uma mulher constituem entre si uma íntima comunidade de vida e de amor, foi fundado e dotado de suas leis próprias pelo Criador. Por sua natureza, é ordenado ao bem dos cônjuges, como também à geração e educação dos filhos.

Entre batizados, foi elevado, por Cristo Senhor, à dignidade de sacramento." (CIC, 1998; p. 1660).

Sendo definido o matrimônio, pelo Código de Direito Canônico, como configurando:

1. A aliança matrimonial pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi elevado por Cristo nosso Senhor à dignidade de sacramento.
2. "Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, ao mesmo tempo, sacramento." (cânon, 1055).

Além de se adequar às exigências para que o casamento religioso possa vir a ter efeitos de casamento civil, conforme disposto no item 1663:

Com o Matrimônio estabelece os cônjuges num estado público de vida na Igreja, convém que sua celebração seja pública no quadro de uma celebração litúrgica diante do sacerdote (ou da testemunha qualificada da igreja) das testemunhas e da assembléia dos fiéis". (CIC, 1998, 1663)

Portanto o matrimônio é o sacramento onde o amor de Deus fortalece e consagra o amor humano a fim de se manifestar através dele. É o sacramento da vida familiar com Cristo. É o sacramento onde o homem e a mulher é consagrado e abençoado num contrato indissolúvel e sagrado. (PAIVA, 2000, p. 62)

1.2 A evolução do casamento no Brasil

São inúmeras as definições sobre o casamento feitas por divagações históricas, políticas e sociológicas não existindo uniformidade legislativa. Para os romanos o casamento era incentivo para ter filhos, pois aos solteiros casados sem filhos eram imposto perdas patrimoniais. Sendo assim há de se deduzir que não eram proibidas segundas núpcias. Seu vínculo natural desgarrado do sentido transcendente o aproxima do concubinato. Ao ser considerado como sacramento pelo cristianismo esta noção se transforma (VENOSA, 2010, p.24).

Com a promulgação da constituição de 1824 há sem dúvida uma idéia transformadora, na sociedade família que ao ver se explica: "a explicação do motivo pelo qual a Constituição de 1824 tratou da família imperial é que a sua

regulamentação não ocorreu enquanto estrutura familiar, mas sim, como forma de transmissão hereditária do Poder Imperial”(CASAGRANDE, 2011, p. 1).

Desta forma “a referida Constituição fixava as regras de sucessão do poder que era feita através da dinastia, tutelava a família imperial enquanto dinastia: poder hereditário e vitalício”(CASAGRANDE, 2011, p. 1).

Na segunda metade do século XIX, o Império Brasileiro admitia três formas de casamento, que era o católico, observando todas as prescrições do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia, o misto, celebrado entre um católico e outro não católico seguindo as normas e disposições da Igreja católica e o não católico que unia pessoas de outros credos ou seitas dissidentes, conforme a Lei nº 1.144 de 11.09.1861, regulamentada pelo decreto de 17 de abril de 1863. (DINIZ, 2010, p. 51)

Somente a partir de fevereiro de 1891, com a promulgação da primeira Constituição Republicana, é que se pode dizer de relatos sobre a validade e reconhecimento do casamento civil e da seguridade de sua celebração gratuita, deixando o religioso de acordo com a consciência de cada um e tornando assim o casamento civil generalizado cuja celebração passou a ser celebrado em paralelo ao religioso, perdurando até os dias atuais como um hábito social. (DINIZ, 2010, p. 52).

O que se tem é a confirmação de que no período Imperial, e Republicano a mulher não era sujeito de direito. Sua relação ao que se parece não era com a cidade, mas sim com o *pater familias*. Seu lugar na família sempre foi secundário sua notoriedade social só era possível com o casamento, mas ocorre que não podiam exercer nenhuma função administrativa ou judicial. Em contra partida de tal realidade restava como única possibilidade que tinha era de poder possuir patrimônio (MACIEL; AGUIAR, 2009, p. 80).

O Cristianismo foi quem exerceu sobre o poder paternal infinita influência evolutiva. Tornando-se inicialmente defensor dos mais fracos, em especial das crianças. Por não fazer distinção entre filhos e filhas a Igreja impõe os mesmos direitos e deveres tanto ao pai quanto à mãe.

A natureza jurídica do casamento foi exercida pelo direito canônico como sacramento e também um contrato natural celebrado pelas partes decorrendo da natureza humana. Seus direitos e deveres são inalteráveis pelas partes e pela autoridade, tornando-o indissolúvel e perpétuo, já no direito civil onde se sustenta o

caráter contratual e a noção de negócio jurídico bilateral o matrimônio começa aparecer na regulação e moldes da teoria geral dos atos jurídicos deste instituto (VENOSA, 2010, p. 25-26).

Reforçando a explanação anterior, novos dados demonstram essa tendência: “o que confere a um ato a natureza contratual não é a determinação de seu conteúdo pelas partes, mas sua formação por manifestação de vontade livre e espontânea” (VENOSA, 2010, p.26).

Além da correlata matriz interativa entre Estado e Igreja, é mantida a concordância de que “tanto o Estado quanto a Igreja acabaram se apropriando desse fenômeno, visando, cada uma dessas instituições, a atender interesses próprios”, no que concerne a instituição do casamento, sendo que “a Igreja fez do casamento um sacramento, pela máxima *crecei-vos e multiplicai-vos* atribuiu à família a função reprodutiva, para o fim de povoar o mundo de cristãos”(FREITAS, 2007, p. 2). Tendo como contrapartida a confirmação de que o “Estado viu a família como uma verdadeira instituição, que acompanha a própria formação do Estado, que tem o dever de promover o bem de todos” (FREITAS, 2007, p. 2).

Sua natureza contratual não serve para eliminar as individualidades, antes para congregar realidades próprias para a formação de um novo núcleo familiar, segundo Freitas (2007, p. 6):

A comunhão de vida não elimina a personalidade de cada cônjuge; o dever de respeito e consideração mútuo abrange a inviolabilidade da vida, da liberdade, da integridade física e psíquica, da honra, do nome, da imagem, da privacidade de cada cônjuge; mas não é só um dever de abstenção ou negativo, porque impõe prestações positivas de defesas de valores comuns, tais como a honra solidária, o bom nome da família e o patrimônio moral comum. Consagrando, mesmo que dentro da seara jurídica laica, pressupostos oriundos da religiosidade, como deveres implícitos como o de sinceridade, o respeito pela honra e dignidade do cônjuge e da família, o de não submeter o outro cônjuge a companhias degradantes, o de não expor, por exemplo, a esposa a ambientes de baixa moral.

Confirmando, que nem sempre se encontra formalmente expresso na letra fria, e notadamente circunstancial e contextualizada, da lei pode-se concluir com Venosa citando Eduardo Santos (1999, p.135), citando Cimbali escreve que o matrimônio é um “contrato *sui generis*” de caráter pessoal e social: sendo embora um contrato, o casamento é uma instituição ético-social, que realiza a reprodução e a educação da espécie humana (FREITAS, 2007, p. 6).

1.3 O dogma da autonomia da vontade e a relativização dos seus efeitos

Para demonstrar a possível via de união dos dois direitos no que tange ao casamento comecemos com a reflexão de São Tomás de Aquino grande filósofo e teólogo de sua época que em seu famoso escrito a suma teológica diz que: “sendo necessário regulamentar o casamento de maneiras diversas não há inconveniente em que tenha tido várias instituições. E assim essas instituições diversas não coincidem na identidade de objeto”(CORREIA, 1980, p. 4696).

Configurando um negócio jurídico, conforme detalhado no inserido no art. 421 do Código Civil Brasileiro, o contrato é visto como um produto da alteração da realidade social, e a concepção do princípio da função social do mesmo. Destacando que o *pacta sunt servanda* é o princípio tradicional que permeia a obrigatoriedade das relações contratuais, ou seja, salvaguarda o negócio jurídico para que o mesmo não perca sua segurança e credibilidade. (arquivo pessoal)

Buscando dar continuidade ao ponto crucial dessa via de união analisemos o que nos diz: o Código de Direito Canônico “Portanto, entre batizados não se pode haver contrato matrimonial válido que não seja, ao mesmo tempo, sacramento” (canôn 1055, parágrafo 2).

Culmina esta assertiva com o que faz entender que é possível dentro do nosso ordenamento jurídico detectar a junção destes dois ordenamentos que é o religioso e o social, ou melhor, detalhando Religião e Estado respectivamente.

Percebe-se, neste particular, e de maneira abrangente sobre todas as formas de contratos previstos nas legislações pátrias concernentes, que a imposição do principio do interesse coletivo em detrimento do individual, inspirado no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, “a propriedade atenderá a sua função social” isto é um tanto obscuro, visto que a lei não definiu o que vem a ser a função social do contrato. Via de regra, se aplica ao direito de propriedade, de relações de consumo e de prestação de serviços e o inciso XXII, o exercício de direito á propriedade vincula ás suas finalidades econômicas e sociais, mas seu entendimento difuso pode mesmo vir a abarcar o contrato de casamento é o que eu imagino (ABREU roteiro 9).

Com o intuito de melhor afirmar o dogma da unicidade latente nos dois ordenamentos ilustra-se com o comentário retirado do CDCa sobre o Cân 1055 “...com a palavra matrimônio referimo-nos a duas realidades diversas, embora

intimamente unidas: o ato mediante o qual um homem e uma mulher manifestam a intenção de constituírem , a partir desse momento, uma sociedade de vida conjugal; e o estado de vida permanente que daí resulta para os dois parceiros”(VATICANO. CDC a , 1983, p. 464-465).

O que se apregoa é que o dogma da autonomia se liga a um acordo de vontades livres e soberanas, não suscetível de modificações geradas por terceiros que não fizessem parte da relação contratual. Este entendimento se consolidou, legalmente, há pouco mais de dois séculos.

Na esfera do Direito de Família persistem divergências interpretativas entre muitos doutrinadores, pois enquanto muitos consideram o casamento um contrato, porque há nele acordo de vontade, outros divergem plenamente. A maioria, porém, concorda com a negação da aplicação do casamento como contrato dentro do entendimento (contratualismo) do atual Código Civil adere-se à teoria institucional, segundo a qual o casamento não é um contrato, mas sim uma instituição; isto porque o casamento é um ato jurídico bilateral e solene; difere profundamente o casamento, do contrato em sua constituição, modo de ser, alcance de seus efeitos e duração; concebê-lo como um contrato, equiparando-o a uma venda ou a uma sociedade, é colocar em plano secundário seus nobres fins, quais sejam o auxílio mútuo material e espiritual, ou seja, uma integração fisiopsíquica entre os cônjuges e a constituição de uma família, que é a célula básica da sociedade (ONÇA, 2010, p. 5).

Embora possa muito facilmente ser visto como ato jurídico bilateral, com todas as premissas de um acordo vinculativo de vontades opostas, para que os problemas cotidianos possam ser resolvidos harmoniosamente entre si, tendo por base o mútuo consenso. O casamento perpassa em sua dependência o entendimento vigente de função social por lhe ser precedente que seja exercida em colaboração entre marido e mulher, além do que, não se lida com propriedade, serviço ou consumo do que quer que seja, mas sim com união de vontades individuais no interesse comum do casal para formação de um núcleo familiar e de uma prole, e sobre as quais o Estado não pode aplicar leis difusas e/ou ligadas a relações nitidamente econômicas e fora dos dispositivos próprios que regulam o instituto do casamento (DINIZ, 2010, p. 137).

Tendo como ponto de partida de nossa questão a filosofia Agostiniana e Tomista, precisamos demonstrar um ponto de chegada sobre este instituto tão forte

e eficaz que é o casamento para tanto começemos por Santo Agostinho “Eu não poderia imaginar tanta firmeza, se não percebesse nela um sinal misterioso de algo mais excelente e oculto nesta frágil mortalidade humana, que permanecesse incontestável para condenar os desertores que tratam de dissolvê-lo. Nem pelo divórcio fica abolida a aliança nupcial, de tal modo que mesmo sendo separados são cônjuges entre si”(RABANAL, 2000,p 38).

Passando por são Tomás iremos continuar com os mesmos valores intrínsecos. Três coisas devemos considerar no matrimônio:

Primeiro, a sua essência, que é a união. E por isso se chama união conjugal.

Segundo, a sua causa, que são os desposórios. Por isso se chama núpcias, do verbo latino nubo; porque durante a solenidade dos desposórios, quando se celebra o casamento, os nubentes têm a cabeça velada.

Terceiro, o efeito que são os filhos, por isso denomina-se matrimônio, pois como diz Agostinho, a mulher não deve se casar senão para se tornar mãe” (CORREIA,1980, p 4707).

Adentrando na esfera civil podemos encontrar no código art.1511 “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Após tal adentrar, buscamos essa via de união no linear canônico onde o Cân 1055 parágrafo primeiro diz “A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e á geração e educação da prole, e foi elevada, entre os batizados, á dignidade de sacramento.” (Cân 1055)

Reforçando nossa proposição demonstrando respaldo na lei maior, pois visto em artigo 226 parágrafo quinto relata que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”(CF art. 226).

Pode concluir com esta certeza de que é possível a via de encontro entre o estado e a religião muito embora tenha sido criada uma dissidência entre os dois ordenamentos é possível encontrar um ponto que os unem: este ponto denomina sociedade conjugal entre um homem e uma mulher. Podendo tornar mais comum o tratamento o denomina casamento. E esta unicidade se dá quando se celebra religiosamente e este é amparado pelo mesmo efeito na esfera civil:

Assim como as palavras que exprimem o consentimento tornam obrigatório o matrimônio, o mesmo também se dá com os outros contractos civis. Ora, nos outros contractos não importa se a obrigação nasce imediatamente depois de o consentimento verbal ser dado, ou se só no futuro. Logo, nem ao matrimônio o importa (CORREIA,1980, p. 4711).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após pesquisarmos sobre o tema que é tão interessante e intrigante vimos que a relação entre religião e estado é bastante conciliadora sobre tudo no que diz respeito aos direitos e deveres matrimoniais como podemos perceber nosso direito civil é muito parecido com o canônico fazendo compreender que o nosso direito civil foi muito influenciado pelo canônico.

No que tange ao casamento tivemos a possibilidade de descobrir muitos pontos comuns, no que diz respeito à maneira de se celebrar o casamento tanto no religioso como no civil como em ambos os casos é um instituto cujo cerimonial é solene o que nos permite ver um sinal de unicidade do estado com a religião

Embora seja constatado, que este instituto teve uma grande evolução no âmbito do direito civil brasileiro, ao passo que para o direito canônico ele quase se manteve imutável tendo em vista que é considerado sacramento

Nota-se a ausência de norma jurídica expressa e específica que assegure ser o casamento um parâmetro para a definição de um padrão de comportamento exigido juridicamente no âmbito familiar, impedindo a efetiva materialização e sustentando o seu caráter instrumental, bem como ressaltando a possibilidade deste servir de mecanismo efetivo para o controle de posições jurídicas familiares. O casamento é cuidado pelo jurista como ato civil, estruturado pela doutrina civilista e disciplinado pela lei. Porém nunca se pode perder de vista que em sua origem foi sempre um ato religioso em face do cerimonial pelo qual é envolvido. Na sua caracterização jurídica está percutida necessariamente o caráter sacramental, mesmo quando focado sob o plano do matrimônio leigo do direito positivo.

Dessa forma, a liberdade de escolha que o legislador dá aos cidadãos, de modo que possam optar, por exemplo, pelo regime de bens que lhes for conveniente através de pacto ante-nupcial. No Direito Canônico, o casamento além de ser visto

como contrato e acordo de vontades, é tido pela Igreja como sacramento, de modo que os homens não devem desunir aquilo que fora unido por Deus.

Complementando tais entendimentos elementares, sendo o casamento considerado como uma instituição natural não há de se exigir nenhuma formalidade especial. Entretanto é preciso compreender o porque do ponto de vista canônico o matrimônio ser formal, pois, há de se entender que para sua validade é necessário ser realizado dentro das formalidades prescritas pela lei. A razão desta lei é que, pelo caráter social do matrimônio, não o interessa somente aos contraentes, mas também a toda sociedade. Para isso precisa de publicidade que se torna possível mediante a forma canônica.

Contudo ainda resta a expectativa que de acordo com nosso ordenamento jurídico há de se ter um estado unido com a religião, ou melhor, um ordenamento onde qualquer religião que esteja dentro dos preceitos morais, éticos e legais possam se unir ao estado para juntos defender direitos deveres estabelecendo normas que trarão crescimento, paz e harmonia entre os integrante da nação.

REFERÊNCIAS

ABREU, Laura Dutra de. Roteiro de aula direitos reais, 2013.

BÍBLIA SAGRADA, São Paulo: Paulinas, 1998.

BRASIL. Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Casa Civil, 2010.

CASAGRANDE, Lílian Patrícia. **O pluralismo familiar**: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988>> Acesso em: 01 jul. 2013.

CORREIA, Alexandre, (Suma Teológica) **São Tomás de Aquino**. Porto Alegre: Vozes, 1980.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**: família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5

FREITAS, Ana Thereza Ceita de. *Efeitos pessoais do casamento no novo código civil*. 2007. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/efeitos-pessoais-do-casamento-no-novo-c-oacute-digo-civil/1638/>> Acesso em: 16 jun.2013.

HORTAL, Jesus. **O que Deus uniu**. São Paulo: Paulinas Loyola 1979.

MACIEL, José Fábio Rodrigues, AGUIAR Renan. **Coleção roteiros jurídicos: História do Direito**. 3. ed. São Paulo. 2009

ONÇA, Luciane da Silva. **Autonomia da vontade privada e extinção dos contratos**. Artigo acadêmico apresentado curso de Mestrado em Direito da Personalidade. Maringá (PR): CESUMAR, 2010.

PAIVA, Erelis Camilo Resende de. **O Deus da manifestação do amor misericordioso**. Monografia de conclusão do curso de Teologia apresentado na PUC Pontifícia Universidade Católica de Petrópolis 2000.

RABANAL Vicente. **Santo Agostinho** (Dos bens do matrimônio) São Paulo: Paulus, 2000.

SILVA, Otacílio Rodrigues da. **O Deus da revelação**. Monografia de conclusão do curso de Teologia apresentada PUC – Pontifícia Universidade Católica de Petrópolis: 2000.

VATICANO. **Código de Direito Canônico**: CDC a Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1983.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil**: família. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. V